



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

LEI Nº 728/85

EMENTA : Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus, do Município de Quipapá e dá outras providências.

Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus.

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei institui o regime jurídico do pessoal do Magistério de 1º e 2º Graus vinculados ao Serviço Público Municipal

Art. 2º - Este Estatuto, atendendo o princípio da valorização profissional do Magistério, previsto na Lei Federal nº 5692/71, visa assegurar:

I- remuneração equivalente a de outros profissionais de igual categoria e formação;

II-a estruturação da Carreira do Professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;

III-oportunidade de atualização e aperfeiçoamento do pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Magistério como profissão compreende os cargos de Direção da escola e de Docência.

Art. 4º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único- Excepcionalmente, em conformidade com as necessidades da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores, em regime da CLT, para o desempenho das funções do Magistério.

Art. 5º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - PE

CAPITULO I

CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - Entende-se por Carreira de Magistério o agrupamento dos cargos de Docente segundo os níveis de remuneração crescentes, escalonados de acordo com o seu grau de formação.

Art. 7º - A Carreira de Docente abrange as seguintes classes e níveis:

I - REGENTE

Regente - Classe 1- Padrão A

Regente - Classe 1- Padrão B

Regente - Classe 1- Padrão C

Regente - Classe 1- Padrão D

Regente - Classe 1- Padrão E

II - PROFESSOR

Professor - Classe II - Padrão A

Professor - Classe II - Padrão B

Professor - Classe II - Padrão C

Professor - Classe II - Padrão D





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - PE

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
Regente I	1º Grau completo	A	50% do salário base
	1º Grau mais cursos	B	60% do salário base
	2º Grau completo	C	75% do salário base
	2º Grau mais cursos	D	90% do salário base
	1º, 2º grau, ou outros cursos	E	*
Professor II	Magistério completo	A	1 salário base
	Magistério completo mais cursos	B	1 salário base
	Licenciatura Curta	C	*
	Licenciatura	D	*

(*) O Regente Padrão E e os Professores Padrão C e D recebe a remuneração equivalente a carga horária que lhe for atribuída, uma vez que atuarão da 5ª série do 1º Grau a 3ª série do 2º Grau.

A remuneração destes servidores será calculada à base da hora-aula.

O salário base dos docentes de 1ª e 4ª série e o valor da hora-aula serão determinados pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E ACESSO

Art. 8º - A formação mínima exigida para cada uma das classes de docentes discriminadas no Capítulo anterior, será a seguinte:

1- Regente

Regente - Classe I- Padrão A- 1º grau completo.

Regente - Classe I- Padrão B- 1º grau completo mais cursos na área de Educação ou 2º grau in completo.

Regente - Classe I- Padrão C- 2º grau completo.

Regente - Classe I- Padrão D- 2º grau completo mais cursos de aperfeiçoamento na área de Educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

**Regente - Classe I- Padrão E- outros cursos de a
corde com os critérios definidos nos ar
tigos 78 e 79 da Lei 5692/71.**

II- Professor

- Professor - Classe II- Padrão A- Magistério com
pleto.**
**Professor - Classe III- Padrão B- Magistério com
pleto mais cursos na área de Educação.**
**Professor - Classe II- Padrão C- Licenciatura de
curta Duração.**
**Professor - Classe III- Padrão D- Licenciatura
Plena.**

**Art. 9º - O ingresso na Carreira do Magistério poderá dar-se in
distintamente, em qualquer das diversas classes de Re
gente ou Professor.**

**Art. 10º - O Regente que alcançar, por continuação de estudos, a
escolaridade imediatamente superior, será enquadrado
segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível
de instrução:**

**Parágrafo único- Também será enquadrada segundo o padrão corres
pondente a sua qualificação, o Professor que frequen
tar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pe
lo Órgão Municipal de Educação.**

**Art. 11 - O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á em cará
ter efetivo, mediante concurso público de provas e tí
tulos:**

**Parágrafo único- Só poderão inscrever-se em concurso público pa
ra docentes de:**

**I- 1ª a 4ª série do 1º Grau, candidatos portadores
de diploma de 2º Grau com habilitação específica de Ma
gistério:**

**II- 5ª a 8ª série do 1º Grau, candidatos com Licencia
tura de Curta Duração.**

III- 2º Grau, candidatos com Licenciatura Plena.

**Art. 12 - As nomeações para os cargos de Docência serão realiza
das pela ordem de classificação obtida no concurso, pe
lo candidato.**





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

Art. 13 - Após a nomeação, considera-se-á o funcionário durante dois anos de efetivo exercício, em estágio probatório, e ferindo-se sua aptidão para o exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes registros:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência.

Art. 14 - O titular de cargo na Carreira do Magistério fará jus a acessos verticais e horizontais.

Parágrafo único - Acesso vertical é a ascensão do titular de cargo da Carreira do Magistério de uma classe para outra e horizontal é a ascensão do titular de um cargo, de um padrão o outro, dentro da mesma classe.

Art. 15 - A progressão far-se-á alternadamente segundo os critérios de merecimento e tempo de serviço, observados percentuais fixados em Legislação Municipal.

TÍTULO III

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 16 - A Direção das unidades escolares, integrada por um Diretor e um Vice-Diretor, será exercida por professores nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - Por Direção compreende-se os cargos de administração de escola, a serem providos com base em critérios de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - Os cargos de que trata este artigo, serão em provimento e comissão.

Art. 17 - Aos Diretores e Vice-Diretores serão atribuídas gratificações de representação, fixada por Lei Municipal.

Art. 18 - Para a Direção de Unidade de 1º grau onde funciona o ensino até a oitava série, dar-se-á preferência ao professor classificado, no mínimo, no padrão B.

Art. 19 - A jornada de trabalho será fixada segundo os critérios abaixo definidos:





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

I - quando a unidade escolar funcionar com um único turno será nomeada para a função de Diretor com 4 horas diárias e 100 horas mensais;

II - quando a unidade escolar funcionar com mais de um turno será nomeada para a função de Diretor, Professor com 8 horas diárias e 200 mensais, ficando, neste caso, o servidor impedido de lecionar em qualquer outra instituição do Município.

Art. 20 - Os horários de trabalho do Diretor e do Vice-Diretor de verão ser compatibilizados, nas unidades escolares com mais de um turno, de modo assegurar em cada turno a presença de pelo menos, um responsável pela Direção da unidade escolar.

TÍTULO IV

DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 21 - A função de supervisor, entendida como um conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao Docente, deverá ser desempenhada por Professor designado pelo Prefeito, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo único - O professor designado para a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos, como Docente.

Art. 22 - Considera-se como objetivo da orientação pedagógica, por planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas.

Art. 23 - Ao Professor designado para a função de Supervisor será atribuída uma gratificação correspondente a 80% da remuneração prevista para o Professor padrão D.

Art. 24 - A jornada de trabalho do Supervisor será 150 horas mensais.

TÍTULO V

DA DOCÊNCIA

Art. 25 - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professores e Regentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

Parágrafo único - Na presente Lei, considera-se como Professor o docente habilitado e como Regente, o Docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 26 - A remuneração dos Docentes obedecerá à escola de referências especificadas no Anexo I, deste Estatuto.

Art. 27 - A jornada de trabalho dos Docentes de 1ª a 4ª série será de 100 horas mensais, em turno único, na mesma classe.

Parágrafo único - Não havendo Professor ou Regente disponível, ou de acordo com os critérios adotados pela Prefeitura, a jornada de trabalho poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

Art. 28 - Os cargos para Docentes de 5ª série do 1º Grau a 3ª série do 2º Grau, serão providos por portadores de habilitação específica, obtida em curso superior de graduação, ou de outros cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 77 e 78 da Lei 5652/71.

Art. 29 - O Docente que atuar da 5ª série do 1º Grau a 3ª série do 2º Grau, terá a sua jornada de trabalho fixada em 20 horas ^{semanais} mensais em 100 mensais.

Parágrafo único - Atendendo a necessidade do ensino poderá ser atribuída ao Docente, de que trata este artigo, aulas excedentes em número de 20 horas semanais e 100 horas mensais.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 30 - Além das vantagens previstas para os funcionários em geral, os ocupantes de cargo de Magistério farão jus às seguintes espécies:

- I - remuneração por substituição;
- II - gratificação por localização;
- III - gratificação por representação;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

- IV - remuneração por aulas excedentes;
V - abono de falta.

Art. 31 - O pagamento das aulas em substituição será feito á ba-
se de salário-aula do Docente substituído, mediante co-
municação mensal do Diretor do estabelecimento ao Órgão
Municipal de Educação, indicando os motivos, o período
de duração da substituição e o número de aulas efetiva-
mente ministradas.

Art. 32 - A gratificação por localização poderá ser atribuída aos
Docentes que tenham exercício em unidades de ensino si-
tuadas em locais de difícil acesso ou de poucos recur-
sos comunitários.

Parágrafo único - Anualmente, o Órgão Municipal de Educação rela-
cionará as unidades consideradas de difícil acesso ou
de poucos recursos comunitários.

Art. 33 - A gratificação por localização será concedida na forma
prevista no Parágrafo único do art. 15.

Art. 34 - A gratificação será automaticamente cancelada se o pro-
fessor vier a ser removido para unidade não incluída na
relação a que se refere o Parágrafo único do art. 32.

Art. 35 - A gratificação por representação deverá ser concedida
nos termos do art. 17.

Art. 36 - A remuneração das aulas excedentes será feita á base do
valor percebido pelo Docente, pelas aulas de obrigação.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 37 - Entende-se por aperfeiçoamento profissional a melhoria
de qualificação do Docente dentro do respectivo nível
de formação.

Parágrafo único - A melhoria de qualificação poderá ser obtida a
través de cursos e treinamentos.

Art. 38 - Os treinamentos que darão direito ao acesso horizontal
previsto no art. 14, serão regulamentado por Decreto
do Prefeito.-





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

- Art. 39** - Aos integrantes do Magistério serão concedidas férias e licença, na forma previstas em Lei Municipal ou outra a detada.
- Art. 40** - Durante as férias remuneradas o Docente fará jus á te das as vantagens usufruídas no momento da respectiva concessão.
- Art. 41** - O ocupante de cargo do Magistério terá direito a férias de trinta dias consecutivos, a serem gozadas em período de recesso escolar.
- Art. 42** - Além dos casos previstos neste Estatuto e na Legislação em vigor, os Docentes somente poderão se afastar de su as funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens u usufruídos no momento do afastamento para:
- I - participar de programas de treinamento;
 - II - assumir cargo de Direção;
 - III - exercer funções de Supervisão ou outras no Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES

- Art. 43** - Entende-se por remoção a passagem do Docente de uma unidade escolar para outra.
- Art. 44** - A remoção poderá ser feita por solicitação do interessado ou critério da administração municipal visando seu pre os interesses do ensino.
- Art. 45** - Não será efetuada remoção:
- I - para unidade escolar onde não haja classe sem Professor;
 - II - para a sede, do Professor localizado em zona rural;
 - III - para zona rural, do Professor localizado na sede, salvo quando a pedido;
 - IV - do Professor cujo exercício na unidade escolar seja inferior a dois anos.

Parágrafo único - As proibições nos itens II e IV não se aplicam á remoção mediante permuta.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - PE

Art. 46 - As remoções deverão ser preferencialmente durante o recesso escolar.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 47 - Os integrantes do Magistério, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes deste, Município, deverão:

- I - respeitar o horário e o calendário escolar;**
- II - participar de programas de treinamento, quando / convocados;**
- III - orientar e / ou programar as atividades Docentes;**
- IV - acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;**
- V - cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação.**

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

Art. 48 - Aos integrantes do Magistério Público Municipal é vedado:

- I - afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida;**
- II - suspender as aulas ou atividades educativas sem a autorização do órgão competente;**
- III - ceder o prédio para execução de atividades extra-escolares sem permissão das autoridades competentes;**
- IV - utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;**
- V - fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho ou às autoridades.**





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 49 - Os integrantes do Magistério estão sujeitos as penalidades previstas:

- I - nas Leis Municipais;**
- II - no Regimento do Órgão Municipal de Educação;**
- III - na Consolidação das Leis de Trabalho.**

TÍTULO VIII

DO PESSOAL CONTRATADO

Art. 50 - Os integrantes do Magistério que prestam serviço à Prefeitura como contratado em regime da CLT, serão regidos pela Legislação trabalhista e por este Estatuto no que lhes for cabível.

Parágrafo único - Terá preferência a contratação o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o exercício da função.

Art. 51 - Poderão ser contratados substitutos para docentes em razão de impedimentos.

Parágrafo único - O contratado de substituição terá vigência limitada ao prazo de duração do impedimento do Docente substituído, mediante cláusula expressa no respectivo instrumento.

Art. 52 - Os servidores contratados, além dos direitos e vantagens assegurados na Legislação vigente, farão jus, nas mesmas condições previstas para o pessoal efetivo, aos seguintes direitos e vantagens:

- I - abono de falta;**
- II - gratificação por localização;**
- III - gratificação de representação;**
- IV - licença para tratamento de saúde;**
- V - licença para acompanhar pessoas da família.**





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ-PE

Art. 53 - Aos professores contratados nomeados para cargos de Direção ou designado para função de Supervisão, aplicar-se-ão as disposições dos títulos III e IV, respectivamente, deste estatuto!

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Os cargos de Magistérios serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede de Ensino.

Art. 55 - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o artigo 54, deste Estatuto, serão providos, em caráter efetivo, por Professores ou Regentes que contem com mais de cinco anos de tempo contratados, em função de Magistério, neste Município.

Art. 56 - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim, de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas a educação no Orçamento Municipal e das oriundas da celebração de convênios.

Art. 58 - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES SANTINO CAVALCANTI DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, em 9 de Novembro de 1985.**

Presidente.

1º Secretário.

